



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

Processo n. 126.122.0012/2015

Senhor Corregedor,

Trata-se de Consulta formulada pela Diretora da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau, acerca da possibilidade de normatização e autorização para que alguns atos de intimações no âmbito da justiça comum sejam realizados por intermédio do sistema SITRA.

A proposta foi acolhida por esta Corregedoria e resultou na edição do Provimento 150, de 17 de janeiro de 2017, o qual está acostado às f. 57-58 deste feito.

Os autos foram remetidos ao arquivo (f. 61-62) e posteriormente desarquivados em virtude do memorando de f. 65-70, oriundo do Comitê Gestor da CPE, reiterando o expediente de f. 24-28, com sugestão de implantação de um projeto-piloto do uso do SITRA nas Varas de Violência Doméstica da Comarca de Campo Grande/MS, bem como com propostas de regulamentação da rotina cartorária, dos procedimentos e de implementação no SAJ, além de alterações nas atribuições do Analista Judiciário- Área Fim – Serviço Externo.

O Departamento de Padronização de Primeira Instância manifestou-se às f. 86-93.

A STI informou que está promovendo estudos e levantamentos para o registro de preços e aquisição dos equipamentos necessários para implantação do sistema SITRA na Justiça Comum, e requisitou informações quanto as áreas das comarcas que devem ser munidas com esses equipamentos (f. 95).

É o relatório.

Opina-se.

Preambularmente, mostra-se desnecessário implantar o projeto-piloto sugerido, porquanto o sistema SITRA já é utilizado há vários anos no âmbito do Juizado Especial e, conforme decisão de f. 19-20, o procedimento a ser implantado na Justiça Comum será semelhante àquele.

Sob esse influxo, em que pesem os argumentos do parecer de f. 14-17, discorda-se da sugestão de que as intimações sejam cumpridas pelas Controladorias/Centrais de Mandados, haja vista que dessa forma se perde o sentido da utilização do sistema, qual seja, a celeridade processual.

Isto porque é mais ágil que a intimação seja realizada pelo servidor do cartório/CPE, tal como é nos Juizados Especiais, de modo que as rotinas descritas à f. 66 devem se concentrar exclusivamente nos Analistas Judiciários- Área Fim – Serviço Interno, nos moldes do disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento 150/2017.

Noutro vértice, a realização do ato pelo Analista Judiciário- Área Fim – Serviço Externo demanda, além das alterações apontadas no memorando de f. 24-28, modificações no Plano de Cargos e Carreiras do Quadro de Servidores do TJMS, especificamente do art. 25, §§ 3º e 6º que estabelecem:

“§ 3º Considera-se serviço interno a atribuição desempenhada dentro dos cartórios e demais unidades do Poder Judiciário, e serviço externo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

a atribuição relacionada ao cumprimento de mandado judicial.

(...)

§ 6º *O analista judiciário da área fim (sic) nomeado para prestar serviço externo **poderá ser designado para prestar serviço interno, por opção do servidor ou quando não atender os critérios de eficiência ou produtividade a serem regulamentados por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.*** (meus grifos)

Nessa senda, não bastasse não ser de competência desta Corregedoria, entende-se inviável propor as alterações ao órgão competente, porquanto elas exigem amplo estudo dos impactos decorrentes, o que não é possível se alcançar neste procedimento, e, ademais, o Provimento 150/2017 já está em vigor.

Embora a concentração das rotinas de intimações pelo SITRA acarrete aumento de trabalho nas unidades judiciais/CPE, já tão sobrecarregadas, o mesmo ocorrerá com as Controladorias/Centrais de Mandados caso se atribua a elas a realização das intimações, pois, como é notório, os Analistas Judiciários- Área Fim – Serviço Externo muitas vezes extrapolam os prazos de cumprimento dos mandados, o que também pode acontecer com os atos a serem cumpridos por intermédio do SITRA, contrariando, assim, os fundamentos do provimento alhures mencionado.

Ademais, a realização do ato pelos servidores do juizado já está em prática há vários anos, sendo igualmente desenvolvida pelos servidores da CPE, os quais, inclusive, recentemente receberam acesso às ferramentas de importação de mídia para liberação da respectiva gravação nos autos do processo digital, conforme informação de f. 32-55.

Noutra banda, para acolhimento da sugestão de f. 65-70, será necessário implementar alterações no sistema SAJ, o que pode acarretar custos e, por conseguinte, reclamar a apreciação do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação.

Quanto ao estabelecimento das hipóteses em que o SITRA será usado na Justiça Comum, entende-se pertinente a elaboração de um rol exemplificativo, semelhante ao sugerido pelo juiz auxiliar anterior, da seguinte maneira:

- a) *Notificação da parte ofendida acerca da decisão que concede ou não medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha;*
- b) *Intimação do guardião, curador, tutor, inventariante e demais casos em que seja necessária a assinatura e retirada do respectivo termo em cartório;*
- c) *Intimação para assinatura e retirada do termo de caução, exceto nos casos em que o advogado tenha poderes para tanto;*
- d) *Intimação do inventariante/herdeiro para retirada do formal de partilha;*
- e) *Intimações em geral nos processos que tramitam sob jurisdição voluntária;*
- f) *Comunicação das partes e testemunhas acerca do cancelamento e/ou*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

redesignação de audiências;

g) Intimação da parte para regularizar sua representação processual;

h) Nos demais casos expressamente determinados pelo juiz;

No tocante ao prazo para cumprimento do ato pelos servidores, é cediço que, nos termos do art. 218 do CPC, “Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei”.

Noutro vértice, nos casos de omissão, não obstante a IN n.º 8/2005 seja silente quanto ao prazo, não se pode olvidar que o art. 228 do CPC determina que:

“Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.”

Com relação aos atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado, entende-se que devem ser imediatamente cumpridos pelos serventuários ou, no caso de impossibilidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas).

No que diz respeito ao questionamento quanto às regras para que a intimação seja considerada positiva, opina-se pelo afastamento de toda e qualquer hipótese que considere positiva a intimação realizada à terceira pessoa, porquanto inexistente previsão normativa nesse sentido.

Aliás, como bem observado pelo DEPPI, “o art. 2º do Provimento n.º 150/2017 estabelece como uma das condições para a utilização do uso do SITRA na Justiça Comum a ausência de prejuízo às partes.” (f. 89), e, nesse caso, é indubitável que a comunicação do ato à terceira pessoa poderá acarretar dano à parte.

Desse modo, propõe-se que a intimação realizada pelo SITRA somente seja considerada positiva quando comunicada diretamente ao destinatário do ato.

Noutra banda, é salutar que sejam padronizados o procedimento quanto ao número de tentativas de realização do ato pelo Sitra, e as medidas a serem adotadas quando a diligência resultar negativa.

Nesse diapasão, mostra-se escorreita a sugestão exarada pelo DEPPI, no sentido de que nos atos ordinários, a serem cumpridos pela serventia no prazo de cinco dias (art. 228 do CPC), sejam realizadas no máximo três tentativas em dia e horários diferentes, desde que esse procedimento não extrapole o prazo alhures mencionado.

Portanto, as tentativas deverão ser realizadas dentro do prazo de cinco dias (art. 228 do CPC) e, caso a realização em dias diferentes exceda esse prazo, o servidor poderá realizá-las num mesmo dia, desde que em horários diferentes, opinando-se para que nesse caso seja observado um intervalo mínimo de trinta minutos entre as tentativas.

No tocante às medidas a serem adotadas quando a intimação for



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

negativa, propõe-se que os servidores, de ofício, expeçam carta com aviso de recebimento, mandado ou carta precatória, conforme o caso.

Por outro lado, quanto aos atos urgentes, é óbvio que as tentativas deverão ser realizadas no mesmo dia e caso restem infrutíferas, opina-se para que seja adotado o mesmo procedimento dos atos ordinários, ressalvando apenas que o servidor deverá nesses casos optar pelo meio mais célere e com maior chance de êxito.

Por fim, no tocante ao questionamento da Secretaria da Tecnologia da Informação, diante das propostas ora apresentadas, entende-se que cada cartório/CPE deverá receber um equipamento para realização das intimações pelo Sistema SITRA, observada a disponibilidade orçamentária para tanto, devendo ser priorizada a entrega do equipamento para as varas com competência para processamento dos processos relativos à Lei Maria da Penha, ao Direito de Família, ao Direito de Sucessão e de Jurisdição Voluntária.

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.


Fabio Possik Salamene
Juiz Auxiliar da Corregedoria